



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329940

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 22783

Agravo de Instrumento Processo nº 2353545-38.2024.8.26.0000

Relator(a): **SPOLADORE DOMINGUEZ**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Público**

Comarca: Santa Bárbara D Oeste

Agravante: Município de Santa Bárbara D OesteAgravado: Carlos Roberto Cristiano

Interessado: Estado de São Paulo

MM. Juiz: Thiago Garcia Navarro Senne Chicarino

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto pelo Município de Santa Bárbara D Oeste contra a r. decisão de fls. 31/32 do processo originário, que, em ação ordinária, deferiu o pedido de tutela provisória de urgência para determinar “*aos réus, Município e Estado de São Paulo, que procedam ao procedimento cirúrgico indicado na "Prescrição de Encaminhamento" de p. 12, no prazo de dez dias, sob pena de multa cominatória diária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a incidir, ao menos de proêmio, por trinta dias*” (fl. 32 daqueles autos).

Alega o Município-agravante, preliminarmente a sua ilegitimidade, porquanto o autor “*já está inscrita no sistema CROSS, cuja responsabilidade é da Fazenda Estadual, temos por certo que a ação quanto ao Município deve ser afastada, já que não foi omissa*” (fl. 4). Adiciona que “*TODOS os procedimentos vasculares de PONTES / TROMBOENDARTERECTOMIAS / REVASCULARIZAÇÕES / ANGIOPLASTIAS INTRALUMINAIS DE VASOS DAS EXTREMIDADES / TRATAMENTO DE OCLUSÃO PERCUTÂNEA ENDOVASCULAR DE ARTÉRIA OU VEIA, são considerados procedimentos de ALTA COMPLEXIDADE, demandando, portanto, o encaminhamento a UNIDADE DE ASSISTÊNCIA DE ALTA COMPLEXIDADE*”



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CARDIOVASCULAR COM CIRURGIA VASCULAR E PROCEDIMENTOS ENDOVASCULARES EXTRACARDÍACOS, em consonância com a PORTARIA Nº 683, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2005 do Ministério da Saúde, a qual estabelece a compatibilidade entre o procedimento e a habilitação do serviço de saúde junto ao Sistema Único de Saúde. Tal portaria cita TODOS os procedimentos e o nível de complexidade do serviço em que deve ser tratado, onde podemos constatar que todos os procedimentos de cirurgia cardíaca ou angioplastia, exigem serviços de saúde com tal habilitação. [...] Reiteramos, portanto, que o Hospital de Santa Bárbara não possui habilitação junto ao Sistema Único de Saúde como Unidade De Assistência De Alta Complexidade Cardiovascular Com Cirurgia Vascular E Procedimentos Endovasculares Extracardiácos.” (fls. 7/8), concluí que a demanda deve ser direcionada ao Estado, que é o “ente federativo administrativamente responsável por aquela parcela do bem saúde solicitada” (fl. 11), com a correção do polo passivo, lastreado no Tema 793, do STF.

No mérito sustenta que: **a)** a “documentação médico legal anexa aos autos, acrescida da ora anexada, concluímos que se trata de autor atualmente com 71 anos de idade que apresenta o diagnóstico de Aneurisma de Aorta Torácica e Aneurisma de Aorta Abdominal. Ora anexamos cópia da consulta com o especialista em cirurgia vascular da municipalidade, que comprova que o mesmo procedeu com a avaliação clínica do autor na data de 16.04.2024, sendo firmado o diagnóstico dos aneurismas de aorta, sendo na mesma data encaminhado para Serviço Terciário de Alta Complexidade para avaliação quanto a tratamento cirúrgico ou endovascular. Ou seja, insta salientar que no encaminhamento médico anexo aos autos, consta menção a critério de prioridade na avaliação do autor pelo especialista em Cirurgia Vascular em Unidade de Assistência de Alta Complexidade Com Cirurgia Vascular [...] Assim, esclarecemos que o autor se encontra inserido na fila de espera ESTADUAL pela vaga solicitada desde 06.05.2024, conforme comprovante anexo (Central de Regulação de Ofertas de Serviços de Saúde - CROSS).” (fl. 12); **b)** [n]o tocante ao atendimento prestado pela rede Municipal, salientamos que o autor teve sua demanda prontamente atendida e acolhida,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sendo avaliado clinicamente por especialista em cirurgia vascular, o qual procedeu com o encaminhamento médico necessário para dar andamento a demanda e as necessidades do paciente. Bem como a Central Reguladora Municipal procedeu com as solicitações necessárias e pertinentes para dar andamento ao fluxo, estando o autor inserido na demanda pelo recurso solicitado.” (fl. 15); c) “a decisão recorrida, deve ser suspensa até final julgamento do agravo de instrumento, e posteriormente cassada, uma vez que a causa é complexa, exige produção da prova pericial complexa, não havendo comprovação da necessidade; e/ou imprescindibilidade do serviço de assistência domiciliar nos moldes requeridos. Destarte, a decisão agravada possui natureza satisfativa, e a produção dos seus efeitos, de forma imediata, tolhe o direito da agravante de avaliar com exatidão a necessidade e/ou imprescindibilidade do fornecimento do atendimento” (fl. 16).

Pretende, assim, a concessão do efeito suspensivo “*inaudita altera pars*’ na forma do art. 1.109, inciso I, do CPC, suspendendo-se a decisão no que se refere ao Município, até o julgamento final do presente recurso, considerando a presença do periculum in mora e o fumus boni iuris, em vista do flagrante prejuízo ao Município, que terá que fornecer serviços, eis que restou devidamente demonstra nas razões do agravo a inexistência de prova inequívoca da verossimilhança do direito do autor e o perigo da demora, requisitos estes necessários para da concessão da tutela de urgência deferida nos autos principais; subsidiariamente, dilação do prazo para fornecimento, não inferior a 60 (sessenta) dias, bem como excluindo, ao menos, neste instante, sequestro de valor em conta pública do Município, multa cominatória, ou ao menos reduzindo o montante fixado.” (fl. 18) e, ao final, o provimento do recurso “*cassando-se a tutela antecipada no que tange ao fornecimento de serviço com relação ao Município subsidiariamente, dilação do prazo para fornecimento, não inferior a 60 (sessenta) dias, bem como excluindo, ao menos, neste instante, sequestro de valor em conta pública do Município, multa cominatória, ou ao menos reduzindo o montante fixado*” (fl. 19).

Prejudicado o pedido de efeito suspensivo (fls. 37/40), sem contraminuta (certidão - fl. 46), em respeito aos artigos 10 e 933 do CPC, foi determinada a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manifestação da agravante acerca da subsistência do interesse recursal (fl. 54), certificado o transcurso “in albis” do prazo (fls. 56), os autos tornaram conclusos para julgamento (fl. 57).

Eis o breve relato.

O recurso não comporta conhecimento, porquanto prejudicado.

Isto porque, na espécie, o pedido recursal visava a cassação da decisão que determinou a realização do procedimento cirúrgico pleiteado pelo autor-agravado, subsidiariamente a dilação do prazo a sua realização. No entanto, como consignado no despacho de fls. 54 deste instrumento, há notícia que no último dia 13.02.2025 foi realizada a requerida cirurgia (fls. 143/145 dos autos originários), em que pese tenha sido concedida a antecipação da tutela recursal no Agravo de Instrumento nº 3011492-98.2024.8.26.0000, apensado a este, suspendendo a r. decisão recorrida, esgotando, portanto, o objeto recursal, o que torna inócuo o prosseguimento do presente recurso, diante do reconhecimento da perda superveniente do interesse recursal.

Impõe-se, portanto, o não conhecimento do presente agravo, porquanto prejudicado.

Isto posto, NÃO SE CONHECE do recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ
Relator